



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720707/2011-56
Recurso nº 930.717 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.856 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS NOTÁRIOS E REGISTRADORES.

Tributam-se os emolumentos percebidos pelos notários e registradores, quando estes não comprovam que aqueles são repassados aos terceiros.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA; CONCOMITÂNCIA

É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

Indeferir pedido de perícia.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para

excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão lançada de forma concomitante com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/16, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 05/2011, no valor de R\$ 1.497.558,08 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oito centavos).

O lançamento originou-se da omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas – notário e registrador

Na impugnação oferecida, às fl. 3430/3455, o autuado alegou, em síntese, que:

DOS EQUÍVOCOS DO LANÇAMENTO.

· *O lançamento considerou como tributáveis os recebimentos denominados de "diversos e registro" dos recibos anexos e estes são repasses para terceiros, que não implica em acréscimo patrimonial, portanto não é renda e proventos de qualquer natureza, logo não são tributáveis;*

· *Dos emolumentos percebidos são dedutíveis como despesas no livro-caixa os pagamentos a terceiros;*

DA INAPLICABILIDADE DA PORTARIA RFB Nº 2439/2010 E DA LEI Nº 11.488/07 AO PRESENTE CASO.

· *Os fatos ocorreram no exercício de 2007, logo as legislações posteriores aos fatos quando não são benéficas para o contribuinte não aplicáveis, quanto à representação fiscal para fins penais nos termos da Portaria RFB nº 2.439, de 21/12/2010;*

· *Não é aplicável a multa isolada, pois esta foi instituída pela Lei nº 11.488/07, lei posterior ao fato e, além disso, esta se aplica ao auto de infração sem tributo, que no presente caso foi constituído o crédito tributário, com incidência de juros, correção monetária e multa de ofício no percentual de 75%, logo não é razoável a cobrança conjunta com a multa de ofício;*

DAS DEMAIS PENALIDADES APLICADAS.

· *É inaplicável a multa no percentual de 75% pela onerosidade excessiva, logo deve ser excluída ou reduzida ao percentual de 20%;*

· *A aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios é inconstitucional, que somente é aplicável no percentual de 1% ao mês, segundo o artigo 161, parágrafo 1º do CTN.*

A DRJ Campo Grande ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - NOTÁRIOS E REGISTRADORES.

Tributam-se os emolumentos percebidos pelos notários e registradores, quando estes não comprovam que aqueles são repassados aos terceiros.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sobre o valor de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício é devido multa de 75%, não estando sua aplicação, relativamente à infração apurada, condicionada à existência de dolo, fraude ou simulação.

MULTA ISOLADA SOBRE CARNÊ-LEÃO

MULTA de Ofício. Simultaneidade. É cabível o lançamento da MULTA ISOLADA sobre carnê leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata.

TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES.

O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, alude expressamente a juros (equivalentes à taxa referencial do sistema Selic), e não à correção monetária. Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais. Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Não é da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito o contribuinte, interpões recurso voluntário reiterando as razões da impugnação e anexando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Do Pedido de Diligência

A realização de diligência pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. A diligência é desnecessária se constam dos autos todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão. Outrossim, a diligência não se presta para a produção de provas de encargo do sujeito passivo.

Estão presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Isto posto, indefere-se o pedido de realização de diligência e perícia quando demonstrado o caráter eminentemente protelatório de sua realização e quando não há dúvida para o julgamento da lide.

Da Omissão de Rendimentos de Trabalho sem Vínculo Empregatício

O recorrente argumenta que o lançamento considerou como tributáveis os recebimentos denominados de "diversos e registro" dos recibos anexos e estes são repasses para terceiros, que não implica em acréscimo patrimonial, portanto não é renda e proventos de qualquer natureza, logo não são tributáveis. E que dos emolumentos percebidos são dedutíveis como despesas no livro-caixa os pagamentos a terceiros.

Constata-se que a Autoridade Lançadora em seu lançamento considerou os valores percebidos pelo impugnante de custas recebidas a título de registros e diversos, segundo o demonstrativo dos rendimentos anexos ao lançamento, fls. 2976 a 3419 e esse demonstrativo teve como base o livro caixa e os documentos que sustentam os lançamentos insertos neste.

O Contribuinte alega que os valores recebidos a título de registros e diversos são repasses para terceiros, de modo que são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, segundo os documentos comprobatórios de fls. 3456/3756. Entretanto esse documentos são cópias de recibos sem assinatura que demonstram custas de terceiros e cópias de escrituras públicas que fazem referências aos ITBI ou ITCD e FUNJECC.

Em suma o contribuinte não comprova o valores que efetivamente alega transferir a terceiros. Como o recorrente indica que esses recursos seriam transferido a terceiro, contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das referidas despesas, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade dos documentos, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: “Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova “é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato”. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Uma vez que não foram apresentados quaisquer outros documentos robustos para respaldar as alegações do recorrente, não há como acolher o pleito. Recorde-se que os documentos apresentados pelo recorrente, falham por não atender todos os requisitos indispensáveis para que sejam válidos.

Nesse momento cabe recordar um brocardo jurídico que se aplica à situação que está sendo apreciada: “Allegatio et non probatio, quasi non allegatio” que significa que “quem alega e não prova, se mostrará como se estivesse calado ou que nada alegasse”. Ou seja, não basta questionar graciosamente o lançamento do fisco, deve o interessado rebater de forma coerente e com meios de prova idôneos.

Da Multa Isolada

Cabe reconhecer, que no tocante ao lançamento da multa de ofício exigida de forma isolada pelo recolhimento em atraso do carnê-leão, se faz necessário destacar que o lançamento engloba valores recebidos mensalmente, cujas importâncias foram lançadas de ofício, através da constituição de crédito tributário via Auto de Infração.

A Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ao tratar do Auto de Infração com tributo e sem tributo dispôs:

“Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (omissis).

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do

prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Da análise dos dispositivos legais retro transcritos é possível se concluir que para aquele contribuinte, submetido à ação fiscal, após o encerramento do ano-calendário, que deixou de recolher o “carnê-leão” que estava obrigado, existe a aplicabilidade da multa de lançamento de ofício exigida de forma isolada.

É cristalino o texto legal quando se refere às normas de constituição de crédito tributário, através de auto de infração sem a exigência de tributo. Do texto legal conclui-se que não existe a possibilidade de cobrança concomitante de multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (normal) e multa de lançamento de ofício isolada sem tributo, ou seja, se o lançamento do tributo é de ofício deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo neste caso espaço legal para se incluir a cobrança da multa de lançamento de ofício isolada.

Diante do exposto, voto por INDEFERIR o pedido de pericia e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez